



Número: **1063579-07.2023.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Expedição de diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
IZABEL CRISTINA LEMES SANTOS DA FONSECA (AUTOR)		INGRID NUNES DA CRUZ LIMA (ADVOGADO)		
INSTITUTO CIDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (REU)		RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2177515493	09/04/2025 15:50	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**

15ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1063579-07.2023.4.01.3500

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**POLO ATIVO:** IZABEL CRISTINA LEMES SANTOS DA FONSECA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** INGRID NUNES DA CRUZ LIMA - GO69310

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO CIDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS - SP215898

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Izabel Cristina Lemes Santos da Fonseca em face da Faculdade Cidade Aparecida de Goiânia – FACCIDADE, em razão da demora na expedição e entrega do diploma do curso superior de Graduação em Pedagogia.

À luz da tese firmada no Tema 1154 do STF, a parte autora requereu a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Em contestação, a União alega que não possui atribuições ou responsabilidades diretas pela emissão, registro e entrega de diplomas, uma vez que tais tarefas são atribuídas exclusivamente às Instituições de Ensino Superior (IES), não sendo parte das obrigações do Ministério da Educação supervisionar ou intervir diretamente nesses procedimentos.

A Faculdade Cidade Aparecida de Goiânia – FACCIDADE sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz que a parte autora não comprovou a relação contratual firmada entre as partes.

Decido.

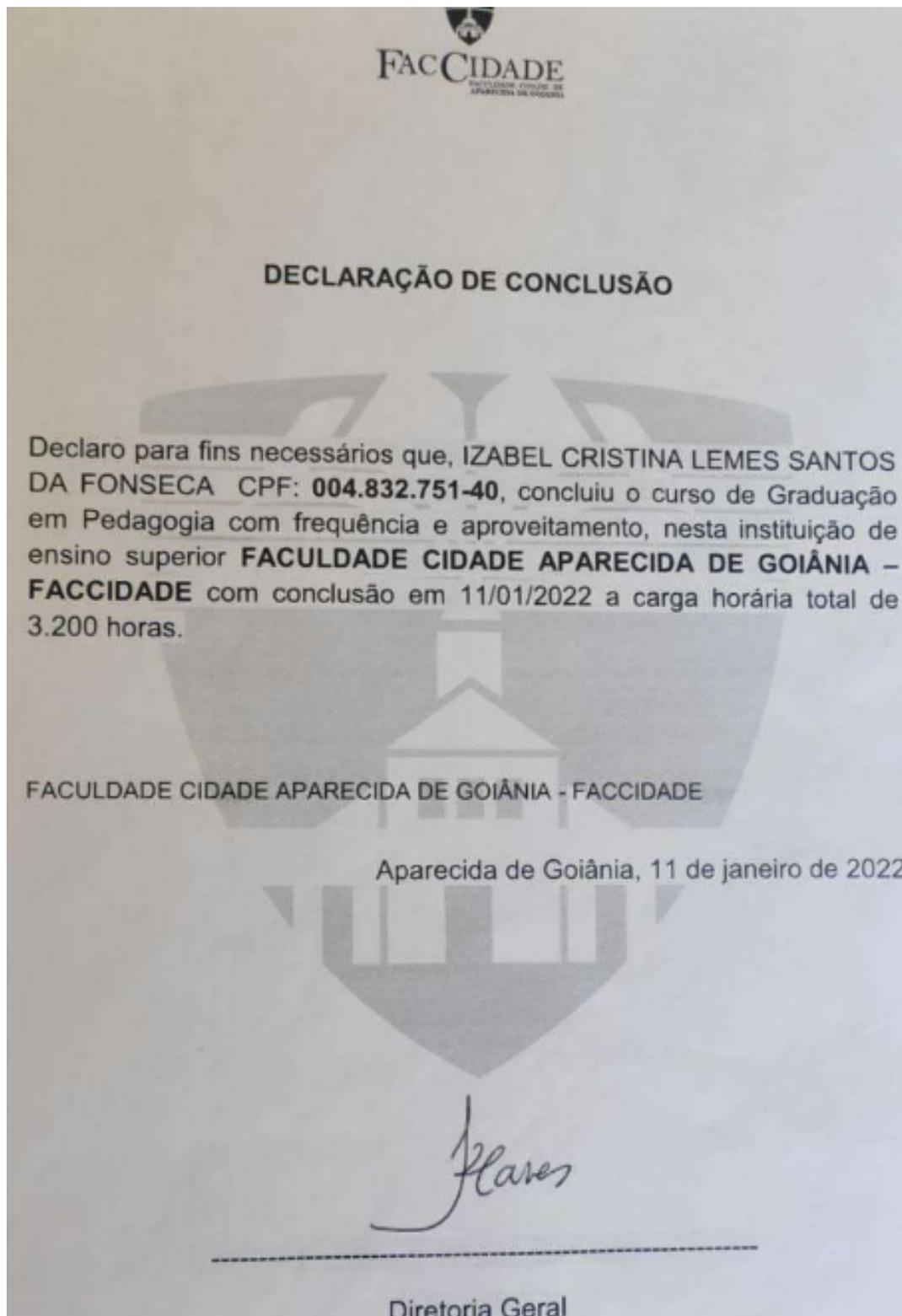
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FACCIDADE não se sustenta porquanto a Declaração de Conclusão de Curso juntada à inicial foi emitida pela referida instituição de ensino. Passo à análise do mérito.

Depreende-se dos autos que a parte autora concluiu o curso de Graduação em Pedagogia na Faculdade Cidade Aparecida de Goiânia – FACCIDADE em 11/01/2022, porém após quase dois anos ainda não havia recebido o respectivo diploma. A instituição de ensino, por sua vez, não apresentou justificativas para a demora na expedição do documento, limitando-se a informar que a demandante não comprovou a relação contratual firmada entre as partes.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora concluiu em 11/01/2022 o curso de Graduação em Pedagogia, com carga horária de 3.200 horas, na Faculdade Cidade Aparecida de Goiânia – FACCIDADE, conforme se extrai de



Declaração de Conclusão de Curso emitida pela instituição de ensino demandada.



Não obstante as alegações no sentido de que a parte autora firmou relação contratual com outra instituição de ensino, a FACCIDADE não questiona a autenticidade da Declaração de Conclusão de Curso por ela emitida em 11 de janeiro de 2022. Além disso, admite que promove cursos de graduação e pós-graduação em parceria com outras Universidades e Institutos de Educação.



No caso em análise, a consulta aos resultados das provas do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE/2021, juntado à inicial, comprova a vinculação da estudante à FACCIDADE:



🏠 enade.inep.gov.br/ena 🔗 ① ⋮

**Dados do estudante**

**Nome:** IZABEL CRISTINA LEMES SANTOS DA FONSECA  
**CPF:** 004.832.751-40  
**Data de nascimento:** 07/08/1982  
**Instituição:** 21675 - FACULDADE CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA (FacCidade)  
**Curso:** 1353355 - PEDAGOGIA  
**Situação:** Concluinte  
**Município/UF:**

**Nota do estudante**

A nota da formação geral é composta pela média entre a nota alcançada nas questões de múltipla escolha (peso 0,6) e nas questões discursivas (0,4).  
 A nota do componente específico é formada pela média entre a nota conquistada nas questões de múltipla escolha (peso 0,85) e nas questões discursivas (peso 0,15).  
 Para compor a nota total, faz-se a média entre as notas da formação geral (peso 0,25) e do componente específico (peso 0,75).

	Múltipla escolha
<b>Formação geral</b>	62,5
<b>Componente específico</b>	39,1

**NOTAL FINAL: 45,1**

Por outro lado, a informação fornecida na página eletrônica do Ministério da Educação, a Faculdade Cidade Aparecida de Goiânia – FACCIDADE está em atividade e possui autorização para oferecer o curso de graduação em Pedagogia:



Instituição de Educação Superior Endereço 

Mantenedora: (18452) INSTITUTO CIDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
 CNPJ: 46.636.789/0001-72  
 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada  
 Representante Legal: RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS ( DIRIGENTE )

IES

Nome da IES - Sigla: (21675) FACULDADE CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA - FacCidade  
 Situação: **Ativa**  
 Endereço: Avenida Chile - Quadra 41 Nº: 10  
 Complemento: CEP: 74976-030  
 Bairro: Jardim Belo Horizonte UF: GO  
 Município: Aparecida de Goiânia Fax:  
 Telefone: 62 992517281 Site: www.faccidade.edu.br  
 Organização Acadêmica: Faculdade  
 E-mail: fatima.naves@faccidade.edu.br  
 Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos

Instituição de Educação Superior Endereço 

DETALHES DA IES ATO REGULATÓRIO GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO PROCESSOS E-MEC OCORRÊNCIAS RECLAMAÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES ACERVO ACADÊMICO

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (21675) FACULDADE CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA - FacCidade Situação: **Ativa**

RELAÇÃO DE CURSOS

Pesquisar Curso:  Buscar

Curso	Quantidade
ADMINISTRAÇÃO	1
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	1
EDUCAÇÃO FÍSICA	1
ENFERMAGEM	1
PEDAGOGIA	1
SERVIÇO SOCIAL	1

Registro(s): 1 a 6 de 6 Página 1 de 1 30

Instituição de Educação Superior Endereço Curso 

DETALHES ATO REGULATÓRIO PROCESSOS E-MEC OCORRÊNCIAS

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (21675) FACULDADE CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA - FacCidade Situação: **Ativa**

RELAÇÃO DE CURSOS

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC	IDD	Situação
1353355	Presencial	Licenciatura	PEDAGOGIA	GO	Aparecida de Goiânia	3	3	3	3	

Registro(s): 1 a 1 de 1 Página 1 de 1 20

DETALHES DO CURSO - (1353355) Licenciatura em PEDAGOGIA

(Código) Grau	Modalidade	Data de início de funcionamento	Data prevista de início	Gratuito	Carga horária do Curso	Periodicidade (Integralização)	Coordenador	Situação de Funcionamento	Vagas Anuais Autorizadas
(1353355) Licenciatura	Educação Presencial	23/11/2017	-	Não	3300 horas	Matutino - 8 semestres Noturno - 8 semestres	Rosida Campelo Dos Santos	Em atividade	100

**Da obrigação de fazer**

No caso concreto, a obrigação de fazer imputada à Faculdade Cidade Aparecida de Goiânia – FACCIDADE decorre do dever da instituição de ensino de expedir o diploma da conclusão do curso superior de Graduação em Pedagogia, tendo em vista que a parte autora completou a totalidade da carga horária obrigatória do curso, conforme declaração emitida pela instituição.

É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a instituição de ensino superior não pode se omitir na expedição do diploma de conclusão de curso ou histórico escolar em virtude de burocracia ou problemas administrativos internos. Confira-se:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. DEMORA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A injustificada demora na expedição de histórico escolar ou diploma pela instituição de ensino, em virtude de entraves administrativos internos, consubstancia lesão ao direito do aluno, passível de reparação pelo Poder Judiciário. Precedentes. 2. Na hipótese, restou provado que o impetrante concluiu com êxito o curso de Administração e atendeu todas as exigências acadêmicas e administrativas necessárias à emissão do histórico escolar, devendo ser mantida a sentença que determinou a emissão do documento em 30 (trinta) dias. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 1055210-02.2020.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/03/2022 PAG.)

*In casu*, não há controvérsia quanto à conclusão do curso pela requerente, pois a instituição de ensino emitiu declaração em 11/01/2022, que comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção do diploma.

Nesse sentido, a Faculdade Cidade Aparecida de Goiânia – FACCIDADE deve cumprir imediatamente sua obrigação de expedir e entregar o diploma de conclusão do curso superior de Graduação em Pedagogia à autora, especialmente porque já se passaram mais de três anos da conclusão.

### **Dos danos morais**

Quanto ao pedido indenizatório, para a caracterização da responsabilização civil, é indispensável a presença de três requisitos: o ato ilícito (omissivo ou comissivo e culposo ou doloso), o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Em relação à Instituição Superior de Ensino, a responsabilidade é objetiva, por força do disposto no artigo 3º, § 2º c/c artigo 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/1990), respondendo a IES pela reparação dos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa.

Acerca dos prejuízos sofridos, a parte autora alega que perdeu oportunidades de exercer cargos para os quais está habilitada, além da frustração pela má prestação de serviços da parte ré.

No caso concreto, é incontroverso que a instituição de ensino não entregou o diploma de conclusão de curso à demandante, portanto, não cumpriu suas obrigações.

Assim sendo, ainda que a parte autora não tenha tecido maiores considerações acerca do impacto ocasionado pela falta do documento ou comprovado a perda de oportunidades de trabalho, a demora excessiva na expedição do diploma, por si só, implica a responsabilização civil, uma vez que aponta falha grave no serviço prestado pela instituição de ensino.

Cumpra consignar que as instituições de ensino privadas que integram o Sistema Federal de Ensino Superior submetem-se às regulamentações do Ministério da Educação, dentre elas, a Portaria MEC n. 1.095, de 25 de outubro de 2018, que estabelece procedimentos específicos e prazos razoáveis para a expedição e registro dos diplomas de seus egressos, *in verbis*:

Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.

Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.

§ 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição.

§ 2º No caso do § 1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias,



contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora.

Art. 20. Os prazos constantes dos arts. 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior.

Nota-se que o prazo para expedição e registro dos diplomas pelas Instituições de Ensino Superior é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da colação de grau, prorrogáveis por igual período, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias. Para as instituições que não possuem autonomia para o registro, tais prazos são acrescidos de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias, em caso de prorrogação, em virtude da necessidade de encaminhar a documentação para a instituição autorizada.

Tem-se, portanto, que o prazo máximo regulamentar para disponibilização do diploma de curso superior aos alunos egressos é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data da colação de grau.

Considerando que já se passaram mais de três anos da conclusão do curso, os prazos estabelecidos pelo MEC foram extrapolados muito além dos limites da razoabilidade.

Desse modo, tenho que a parte autora faz jus à indenização pelo abalo moral em razão da demora excessiva e injustificada na expedição e registro do seu diploma.

Considerando que a parte autora não atribuiu à União Federal conduta ilícita apta a ensejar a responsabilidade civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nesse ínterim, imprescindível referir que, a indenização por dano moral deve possuir um viés pedagógico, de modo a desestimular práticas semelhantes, tudo sem perder de vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que a indenização não seja tão alta que resulte em enriquecimento por parte da vítima nem tão irrisória que descaracterize a sua natureza indenizatória.

A considerar as peculiaridades do caso concreto já expostas, reputo válido arbitrar a indenização pelo dano moral experimentado pela parte autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme requerido na inicial, valor esse destinado a reparar o prejuízo e abalo sofrido na órbita extrapatrimonial.

Por fim, em sendo presumida a condição de pobreza ante a declaração da parte autora (art. 99 § 3º do CPC), esta somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, que, *in casu*, inexistente nos autos. Por esta razão, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação à União Federal e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em face da Faculdade Cidade Aparecida de Goiânia – FACCIDADE, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condená-la:

**1)** na obrigação de fazer consistente na expedição, registro e entrega do diploma de conclusão de curso superior de Graduação em Pedagogia à parte autora;

**2)** a indenizar o dano moral causado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, devidamente corrigida pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da citação.

Estando caracterizada a verossimilhança das alegações nos precisos termos da fundamentação desta sentença e presente o perigo da demora ante ao impacto causado no exercício da profissão, **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA**, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/1995, para determinar que a Faculdade Cidade Aparecida de Goiânia – FACCIDADE entregue o diploma de conclusão de curso superior de Graduação em Pedagogia à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem custas, tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Transitado em julgado, considerando o art. 906 do CPC e a Orientação Normativa COGER/TRF1 n. 10134629, a parte



autora deverá informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes dados bancários suficientes para transferência eletrônica do valor devido pela requerida: nome do banco, agência, tipo de conta bancária, número da conta com dígito verificador, nome completo e CPF do titular.

Se o(a) advogado(a) da parte autora pretender o levantamento em nome próprio, além dos dados acima, deverá constar dos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação.

Uma vez fornecidos os dados e comprovado o cumprimento da sentença pela ré, oficie-se solicitando a transferência eletrônica do valor da condenação em favor da parte autora, para a conta bancária por esta indicada.

Após a comprovação do cumprimento da obrigação pela requerida, ou não havendo manifestação da autora, arquivem-se.

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**(assinado eletronicamente)**

JUIZ FEDERAL

